

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 008/2020/MP/PJT**(NOTÍCIA DE FATO N. 000589-182/2020)**

EMENTA. COVID-19. RECOMENDAR PROVIDÊNCIAS A PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DIREÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ E A DIREÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO, O RESPEITO A ATENÇÃO INTEGRAL ÀS GESTANTES E PUÉRPERAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por meio do Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II, III e IX, ambos da CF/88, pelo artigo 27 da Lei Federal n.º 8.625/1993, pelo artigo 55 da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, pelo artigo 15 da Resolução n.º 23/2007 e pelo artigo 1º da Resolução n.º 164/2017, ambas do CNMP, expede **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e ainda *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (CF/88, artigo 129, III, e art. 6º, VII, alínea “b”, e XX, da Lei Complementar n.º 75/1993);

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da doença (Covid-19) causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e o anúncio da OMS de uma pandemia do novo

coronavírus, em 11 de março de 2020, pelo aumento no número de casos e a disseminação global;

CONSIDERANDO a publicação pelo Ministério da Saúde da NOTA TÉCNICA Nº 6/2020-COSMU/CGCIVI/DAES/SAPS/MS1, que versa sobre a ATENÇÃO ÀS GESTANTES NO CONTEXTO DA INFECÇÃO SARS-COV-2, pontuando que nos serviços de saúde em geral e, portanto, também na atenção pré-natal e maternidades, deve ser instituída uma triagem de sintomas respiratórios e fatores de risco¹;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Saúde nº 8.080/90, em seu art. 19-J, **garante às parturientes o direito à presença de acompanhante, por ela indicado, durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sem condicionar a existência de tal direito à manifestação expressa do profissional médico;**

CONSIDERANDO que o direito da mulher ao acompanhante foi consagrado como **assistência básica ao parto**, conforme previsto no item 9 da RDC nº 36/2008, da Anvisa²; e, por tal razão, conforme previsto no artigo 5.º da RDC nº 36/2008, da Anvisa, **o descumprimento constitui infração de natureza sanitária**³

CONSIDERANDO que o direito ao acompanhante se refere a amparo básico de assistência, que abrange até mesmo planos privados de saúde, conforme previsão expressa da Resolução nº 428/2015 da ANS;

CONSIDERANDO que, conforme recomendação da ONU MULHERES no período de pandemia, antevendo a possibilidade de violações de direitos consagrados de mulheres e meninas, deve-se **“proteger serviços essenciais de saúde para mulheres e meninas, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva”**⁴; assim como o recomendado pelo Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos⁵

¹ Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/nota_tecnica_COSMU_COVID19_26mar2020.pdf

² Disponível em: <https://bit.ly/2VQycRA>

³ Art. 5º: **“O descumprimento das determinações deste Regulamento Técnico constitui infração de natureza sanitária**, sujeitando o infrator a processo e penalidades previstos na Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil cabíveis”.

⁴ Disponível em: <https://bit.ly/3cD3XnX>

⁵ *Los servicios de salud sexual y reproductiva deberían considerarse una prioridad que salva vidas y que forma parte integral de la respuesta a la pandemia; estos servicios abarcan el acceso a los anticonceptivos, la atención a las madres y los recién nacidos, el tratamiento de las enfermedades de transmisión sexual, la posibilidad de obtener un aborto seguro y la orientación eficaz de las usuarias. Deben realizarse los esfuerzos necesarios para no sustraer*

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no contexto da pandemia da Covid-19, entende que **“as grávidas têm o direito a acompanhante durante o parto, mesmo as infectadas com Covid-19”**⁶

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde expediu nota técnica (NOTA TÉCNICA Nº 9/2020-COSMU/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS)⁷ estabelecendo, como regra, **o respeito ao direito ao acompanhante**, determinando que:

2.3. O acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para a Covid-19, deve ser permitido nas seguintes situações:

2.3.1. Mulheres assintomáticas não suspeitas ou testadas negativas para o vírus SARS-CoV-2: neste caso, também o acompanhante deverá ser triado e excluída a possibilidade de infecção pelo Sars-CoV-2.

2.3.2. Mulheres positivas para o vírus Sars-CoV-2 ou suspeitas: o acompanhante permitido deverá ser de convívio diário da paciente, considerando que a permanência junto à parturiente não aumentará suas chances de contaminação; assim sendo, se o acompanhante não for de convívio próximo da paciente nos dias anteriores ao parto, este não deve ser permitido.

2.3.3. Em qualquer situação, não deve haver revezamentos (para minimizar a circulação de pessoas no hospital) e os acompanhantes deverão ficar restritos ao local de assistência à parturiente, sem circulação nas demais dependências do hospital.

2.3.4. O surgimento de sintomas pelo acompanhante em qualquer momento do trabalho de parto e parto implicará no seu afastamento com orientação a buscar atendimento em local adequado

recursos de los servicios esenciales de salud sexual y reproductiva, ya que eso repercutiría especialmente en los derechos y las vidas de las niñas y las mujeres. Disponível em: <https://bit.ly/2VsC1NR>

⁶ Disponível em: <https://bit.ly/3eK5IXE>

⁷ Disponível em: <https://bit.ly/3avu3YF>

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça, **Notícia de Fato n. 000589-182/2020**, acompanhando a situação de paciente grávida de 40 (quarenta) semanas, que obteve informação do **HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ DE TUCUMÃ** que devido a pandemia só estaria permitido acompanhante, somente, **após o parto**.

CONSIDERANDO a atual situação, a qual demanda providências urgentes, de maneira célere, em virtude de diariamente ser realizado vários partos na cidade;

CONSIDERANDO que todos os cuidados preventivos quanto à Covid-19 podem ser tomados tanto em relação à Paciente quanto aos seu Acompanhante, tais como: higienização e esterilização, uso de máscaras e outras medidas preventivas, de forma a assegurar que parturiente e acompanhante permaneçam no mesmo ambiente e sob as mesmas condições de esterilização e proteção;

CONSIDERANDO que essa medida não implica em riscos para a equipe de saúde e muito menos para a parturiente, e considerando, sobretudo, o fato de que normalmente o(a) acompanhante já é pessoa de seu convívio e que vai apoiá-la no pós parto nos cuidados pessoais e com o bebê;

CONSIDERANDO que a cesárea é uma cirurgia de grande porte que expõe a mulher a maiores riscos de complicação à sua saúde; e que exige, no pós-parto, um atendimento e supervisão diferenciados por parte das equipes médica e de enfermagem, por inviabilizar que a mulher possa assumir imediatamente após o parto os cuidados com o recém-nascido, o que, portanto, demonstra a especial necessidade, nesses casos, da presença do acompanhante no pós-parto.

CONSIDERANDO que é também relevante que o acompanhante da parturiente seja adequadamente orientado quanto aos cuidados no período puerperal, sobretudo em tempos de pandemia, e que ele/ela possa participar desse processo, ou seja, do parto e logo após o parto, para compreender, minimamente, como seguir com os cuidados em casa tanto com a mãe quanto com a criança;

CONSIDERANDO que o **acompanhante não pode ser equiparado a uma visita, sendo sua presença fundamental para a mãe e o bebê,**

gerando, de acordo com a OMS, benefícios clinicamente significativos para mulheres e crianças⁸;

CONSIDERANDO, por fim, o risco de mulheres optarem por permanecer o período do trabalho de parto em casa, buscando ajuda médica apenas quando o trabalho de parto estiver avançado, ou em situação de emergência, o que, sem acompanhamento, pode representar alto risco para as mulheres e os bebês;

RECOMENDA sobre o respeito à Lei n.º 11.108/2005 - Lei do Acompanhante, ao MUNICÍPIO DE TUCUMÃ, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ e o HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO DE TUCUMÃ, no âmbito de hospitais e maternidades públicos e privados do município de Tucumã durante a pandemia de Covid-19, em atendimento às normas de direitos humanos, dos direitos à saúde da mulher, constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, nos seguintes termos:

1. Que seja garantido a todas as gestantes e parturientes o direito ao acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós parto, independentemente de justificação prévia pelo profissional médico, conforme determinação legal;
2. Que sejam fornecidos EPIs aos acompanhantes, seguindo as normativas técnicas de saúde, bem como informações para seu uso;
3. Que, caso a gestante ou o acompanhante estejam infectados ou tenham suspeita de infecção da Covid-19, sejam seguidos os cuidados e restrições presentes da recomendação n.º 09/2020 do Ministério da Saúde;
4. Que sejam obedecidas as demais determinações legais, a fim de proporcionar o parto adequado às gestantes.

⁸ DINIZ, Carmen Simone Grilo *et al.* **Implementação da presença de acompanhantes durante a internação para o parto: dados da Pesquisa Nascer no Brasil**. Rio de Janeiro: Caderno de Saúde Pública, volume 30, Supl.1, 2014. Ressaltam-se os seguintes benefícios: 1) Diminuição do tempo de trabalho de parto; 2) Sentimento de confiança, controle e comunicação; 3) Menor necessidade de medicação e de analgesia; 4) Menor necessidade de parto operatório ou instrumental; 5) Menores taxas de dor, pânico e exaustão; 7) Menores escores de Apgar abaixo de 7; 8) Aumento dos índices de amamentação; 9) Melhor formação de vínculos mãe-bebê; 10) Maior satisfação da mulher; 11) Menos relatos de cansaço durante e após o parto. Disponível em: <https://bit.ly/3cHn5Bt>

Levando em consideração a urgência das ações destinadas ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus, fica estabelecido o **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a contar do recebimento, prazo este no qual **SOLICITA aos destinatários que se manifestem sobre o acatamento da presente recomendação**, com especial destaque ao sentimento de colaboração que se faz necessário entre o Ministério Público e os órgãos solicitados, sejam eles governamentais ou não governamentais, dada a gravidade e excepcionalidade da situação ora enfrentada por toda sociedade, bem como para o envio ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, de todas as informações relativas ao atendimento às medidas previstas nesta RECOMENDAÇÃO, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993.

REMETA-SE cópia desta Recomendação:

- 1) Ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Tucumã;
- 2) Ao (à) Sr. (a) Secretário (a) de Saúde, para conhecimento e cumprimento;
- 3) À direção do HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, para conhecimento e cumprimento;
- 4) À direção do HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO AGOSTINHO, para conhecimento e cumprimento;
- 5) A Câmara Municipal para ciência do conteúdo da presente recomendação;

Encaminhe-se comunicação da expedição da presente **Recomendação via GEDOC** nos termos do Ato Conjunto nº 02/2019MP/PGJ-CGMP.

Após, envie-se cópia ao **setor de comunicação** do **MINISTÉRIO PÚBLICO** para a divulgação no site da instituição

Tucumã/PA, de 20 de agosto de 2020.

SULDBLANO OLIVEIRA GOMES
Promotor de Justiça Titular